PARECER Nº 137/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 004/2024
ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 076/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do Município de Divinópolis, como garantia da preservação ambiental e da redução dos níveis de poluição sonora, entre outros. Por seu turno, a emenda apresentada modifica dispositivos da proposição apresentada para especificar as situações de proibição e trazer previsão de penalidades para casos de descumprimento da vedação.

Na justificativa, o autor da emenda ao projeto de lei argumenta que "sugerimos a presente alteração no PLCM 076/23, para que a norma possa ter mais eficácia, uma vez que em municípios onde já existe a presente Lei, a mesma não é cumprida. Primeiro ponto relevante é a fixação da multa em LEI. No projeto original ele deixa a cargo do Prefeito para que ele estipule o valor da multa no decreto regulamentador da Lei. Segundo ponto: Fixação do valor da multa e suas condicionantes; Terceiro ponto: é a identificação de quem será o responsável pela fiscalização no município e a criação de canais de denuncia; Quarto ponto: o projeto fala em manuseio, utilização, queima e soltura de fogos, mas não fala da comercialização. Sendo assim acrescentamos a proibição da comercialização dos artefatos de classe C e D no município de Divinópolis. Quinto Ponto: Classificação dos fogos de artifício segundo o decreto federal. A intenção principal é de contribuir com o presente projeto de lei, para que não aconteça igual em Petrópolis, onde a Lei foi aprovada há 3 anos porém não tem efetividade".

Documento assinado digitalmente - 02X-16G-P4Y-3L7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que impõe a proibição do manuseio, da queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - 02X-16G-P4Y-3L7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que impõe a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer a proibição do manuseio, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso no âmbito do Município de Divinópolis, como garantia da preservação ambiental e da redução dos níveis de poluição sonora, entre outros. Por seu turno, a emenda apresentada modifica dispositivos da proposição apresentada para especificar as situações de proibição e trazer previsão de penalidades para casos de descumprimento da vedação.

É senso comum que a poluição sonora decorrente do manuseio, da queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, além de outros artefatos pirotécnicos de efeito sono ruidoso constitui um grande problema de saúde pública e de preservação ambiental. O excessivo ruído inegavelmente causa nefastos prejuízos ao comportamento de animais e de pessoas portadoras de deficiência, tudo sem mensurar o considerável número de acidentes envolvendo a soltura de fogos de artifício.

Mesmo diante do cenário de situações adversas, a proibição do manuseio, da queima e

Documento assinado digitalmente - 02X-16G-P4Y-3L7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

da soltura desses artefatos encontrava impedimento no tocante ao regramento por normal local, contudo, como mencionado na justificativa do projeto de lei apresentado, a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.210.727, com repercussão geral (Tema 1056), em sessão concluída em 08/05/2023, ficando reconhecida a competência municipal para o disciplinamento da proibição, nos termos do voto do ministro relator Luiz Fux.

A medida apresentada coaduna-se com diversas propostas que vêm sendo aprovadas em outras localidades, ao argumento da implementação de medidas que impliquem em reduzir os efeitos deletérios da poluição sonora produzida pelos fogos de artifício. A emenda apresentada aperfeiçoa a redação original do projeto, detalhando as hipóteses de vedação de manuseio, queima, soltura e comercialização de fogos de artificio no âmbito do município, além de trazer previsão das penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento da proibição.

Inexistem óbices de natureza legal que impeçam a aprovação da emenda apresentada ao projeto de lei em tramitação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 004/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 076/2023.

Divinópolis, 18 de março de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - 02X-16G-P4Y-3L7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 004/2024 PLCM 076/2023

Documento assinado digitalmente - 02X-16G-P4Y-3L7
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 18/03/2024 às 17:16:08

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 18/03/2024 às 17:41:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 18/03/2024 às 17:44:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 18/03/2024 às 18:20:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 19/03/2024 às 10:45:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

02X **16G** **P4Y** **3L7**